

CADERNO DE ENCARGOS DO
CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPREITADA DE
CONSTRUÇÃO DO EDÍFICIO POENTE DO
MUSEU DE ARTE CONTEMPORÂNEA DE SERRALVES

FUNDAÇÃO DE SERRALVES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**Cláusula 1.ª****Objeto**

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do Procedimento de Concurso Público para adjudicação da Empreitada de construção do Edifício Poente do Museu de Arte Contemporânea de Serralves (doravante, tão-só referido por "Contrato").

Cláusula 2.ª**Preço Base**

O Preço Base para efeitos do presente procedimento é de 8.200.000,00 € (oito milhões e duzentos mil Euros).

Cláusula 3.ª**Disposições por que se rege o contrato**

1. A execução do Contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do Contrato, e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante, "CCP"), na redação atualmente em vigor;
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
 - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
 - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP, e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º, igualmente do CCP;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O Caderno de Encargos, integrado pelos anexos e subanexos, de acordo com a Lista de Anexos nele incluído;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a Proposta adjudicada prestados pelo Empreiteiro.

Cláusula 4.ª

Interpretação dos documentos que regem o contrato

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a e) do n.º 2 da Cláusula Segunda, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Existindo divergências entre o Caderno de Encargos e o Projeto de Execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da Empreitada, e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria Obra.
3. Em caso de divergência entre as várias peças do Projeto de Execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do Projeto de Execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a e) do n.º 2 da Cláusula Segunda e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º, igualmente do CCP.

Cláusula 5.ª

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a Empreitada devem ser submetidas, antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam, ao Dono da Obra ou a quem este indicar, caso estejam em causa elementos relativos à elaboração do Projeto de Execução, ou ao Diretor de Fiscalização da Obra, caso estejam em causa elementos relativos à execução da Obra.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao Dono da Obra ou ao Diretor de Fiscalização da Obra, consoante os casos, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências que advenham de uma errada interpretação que porventura haja feito, incluindo as alterações aos componentes do Projeto de

Execução ou a demolição e reconstrução das partes da Obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 6.ª

Cronograma

Na execução da presente Empreitada, o Empreiteiro deve respeitar os prazos estipulados no Plano de trabalhos geral (cronograma da Execução da Obra).

Cláusula 7.ª

Consignação

1. A consignação deve estar concluída até 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato, nos termos estabelecidos no artigo 359.º do CCP, podendo o Dono da Obra proceder a consignações parciais apenas nos casos e termos previstos no CCP.
2. No prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do Contrato, o Dono da Obra elabora o plano final de consignação.
3. O plano final de consignação deve ser imediatamente comunicado pelo Dono da Obra ao Empreiteiro, bem como ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (doravante "IMPIC, I.P.").

Cláusula 8.ª

Projeto

1. O Projeto de Execução a considerar para a realização da Empreitada é o patenteado no procedimento, não sendo de admitir quaisquer propostas variantes.
2. A elaboração do Projeto de Execução obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP, sendo acompanhado, nomeadamente, pelos seguintes elementos, que constituem anexos ao presente Caderno de Encargos:
 - I. Projetos:
 - A. Estruturas
 - i. Peças Desenhadas
 - ii. Peças Escritas
 - B. Arquitetura
 - i. Peças Desenhadas
 - ii. Peças Escritas
 - C. Instalações elétricas, Telecom e Segurança
 - i. Peças Desenhadas
 - ii. Peças Escritas
 - D. Hidráulicas
 - i. Peças Desenhadas
 - ii. Peças Escritas

- E. Instalações Mecânicas
 - i. Peças Desenhadas
 - ii. Peças Escritas
- F. Mapa de Quantidades editável
- G. Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD)
- H. Plano de Segurança e Saúde (PSS)
- I. Levantamento topográfico
- J. Estudo geotécnico

CAPÍTULO II

Secção I

Planeamento e preparação dos Trabalhos

Cláusula 9.ª

Plano de Trabalhos Geral e Detalhado

1. A execução da Obra obedece ao Plano de trabalhos geral, tal como descrito no cronograma de Execução da Obra, e ao Plano de trabalhos detalhado integrado na Proposta adjudicada.
2. No prazo de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do Contrato, o Empreiteiro submeterá à aprovação do Dono da Obra a versão final do Plano de trabalhos detalhado da Empreitada, que não poderá conter alterações significativas relativamente ao Plano integrante da proposta.
3. O Plano de trabalhos detalhado considerar-se-á tacitamente aprovado no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua entrega, suspendendo-se aquele prazo em virtude da apresentação de pedidos de esclarecimento pelo Dono da Obra.
4. Os Planos de trabalhos geral e detalhado não poderão ser alterados pelas partes, salvo, exclusivamente, por força de ajustamentos introduzidos pelo Empreiteiro, os quais só poderão ser fundamentados nas seguintes circunstâncias:
 - a) Adaptação ao plano final de consignação apresentado pelo Dono da Obra;
 - b) Prorrogação do prazo de execução;
 - c) Realização de trabalhos complementares.
5. Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar a alteração do preço contratual, nem ainda a alteração do prazo de execução da Obra ou dos prazos parciais definidos no Plano de trabalhos geral, para além do que seja estritamente necessário à adaptação destes prazos ao Plano final de consignação ou à prorrogação do prazo de execução.
6. O Plano de trabalhos geral ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da Empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que

- porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da Empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da Empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da Obra.
7. O Plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo Empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra, de acordo com o Plano de trabalhos ajustado.
 8. O Plano de trabalhos geral ajustado carece de aprovação pelo Dono da Obra, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do mesmo pelo Empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.
 9. O Dono da Obra não pode proceder à aceitação parcial do plano de trabalhos.
 10. O procedimento de ajustamento do Plano de trabalhos geral deve ser concluído antes da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, caso o ajustamento se fundamente no Plano final de consignação.

Cláusula 10.ª

Preparação da execução do contrato

1. O Empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o Dono da Obra, pela apresentação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos incluídos no Contrato, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no Plano de segurança e saúde e no Plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o Projeto de Execução;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do Plano de Segurança e Saúde.
2. Compete ao Empreiteiro a disponibilização e o fornecimento de todos os meios, humanos, materiais e técnicos, necessários para a execução do Contrato, a realização da Obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios.
3. O Empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da Obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro em lugar a indicar pelo próprio, sujeito à aprovação do Dono de Obra.
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
4. A preparação e o planeamento da execução da Obra compreendem ainda:
- a) A apresentação, pelo Empreiteiro ao Dono da Obra, de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da Empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Dono da Obra;
 - c) O estudo e definição, pelo Empreiteiro, dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - d) A elaboração e apresentação, pelo Empreiteiro, do Plano de trabalhos da Empreitada ajustado e a sua aprovação pelo Dono da Obra;
 - e) A elaboração e apresentação pelo Empreiteiro do Plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP, se se aplicar;
 - f) Documento que comprove a aprovação do Dono da Obra do documento previsto na alínea e), se tal se aplicar;
 - g) Elaboração, pelo Empreiteiro, de documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde, da responsabilidade do Dono da Obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da Obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Empreiteiro.
5. Os custos e demais encargos com todas as tarefas atribuídas ao Empreiteiro, nos termos da presente cláusula, estão incluídos no preço contratual.

Secção II

Prazos de execução

Cláusula 11.ª

Prazo de execução da empreitada

1. O prazo de execução da Empreitada é de 500 (quinhentos) dias, contados nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 362.º do CCP.

2. O Empreiteiro obriga-se, nomeadamente, a:
 - a) Iniciar a execução e a conclusão dos trabalhos nas datas fixadas no cronograma da Execução da Obra;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previsto no cronograma da Execução da Obra.
3. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao Plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao Empreiteiro, este é obrigado a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização dos trabalhos e da Obra necessárias à recuperação dos atrasos, e ao cumprimento do prazo de execução.
4. Quando o Empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, pode o Dono da Obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
5. Não serão atribuídos quaisquer prémios ao Empreiteiro.
6. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do Plano de trabalhos, e desde que o Empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da Obra será prorrogado nos seguintes termos:
 - a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no Contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do Plano de trabalhos aprovado, e atendendo ao seu enquadramento geral na Empreitada;
 - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no Contrato, por acordo entre o Dono da Obra e o Empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
7. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual nos termos previstos no Caderno de Encargos, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
8. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos por causa ou facto não imputável ao Empreiteiro, considerar-se-ão prorrogados os prazos específicos das atividades que sejam afetadas por essa suspensão, tendo em atenção o seu enquadramento no Plano de trabalhos em vigor.

Cláusula 12.ª

Cumprimento dos Planos de Trabalhos

1. O Empreiteiro informa mensalmente o Dono da Obra ou quem este indicar, no que se refere ao desenvolvimento dos projetos, e o Diretor de Fiscalização da Obra, no que se refere à execução da Empreitada, dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões dos planos de trabalhos (geral e detalhado).

2. Quando os desvios assinalados pelo Empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o Dono da Obra ou Diretor de Fiscalização da obra, consoante os casos, notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o Empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos nos planos de trabalhos em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da Obra dentro do prazo contratual, o Dono da Obra pode notificar o Empreiteiro para apresentar, num prazo de 5 (cinco) dias, um plano de trabalhos modificado que adote as medidas de correção necessárias à recuperação do atraso verificado.

Cláusula 13.ª

Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da Obra, por factos imputáveis ao Empreiteiro, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2‰ (2 por mil) do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da Obra por factos imputáveis ao Empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí previsto reduzido a metade.
3. O valor acumulado das sanções contratuais pelos atrasos no cumprimento do Plano de trabalhos geral não pode exceder 20% (vinte por cento) do preço contratual.
4. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior, e o Dono da Obra decida não proceder à resolução do Contrato, por dela resultar grave dano para o interesse geral, aquele limite é elevado para 30% (trinta por cento).
5. O Empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de apresentação dos projetos ou de execução da Obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e, em qualquer caso, desde que a Obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Secção III

Condições de Execução da Empreitada

Cláusula 14.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A Obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o Projeto de Execução, com o presente Caderno de Encargos, e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o Empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições

técnicas definidas nos termos da Cláusula Segunda do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 15.ª

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na Obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo Projeto e nos restantes documentos contratuais.
2. Sempre que o Projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o Empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não sejam previamente autorizados pelo Dono de Obra.

Cláusula 16.ª

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no Projeto e nos restantes documentos contratuais, o Empreiteiro submetê-los-á a aprovação do Dono da Obra.
2. Em qualquer momento, poderá o Empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o Dono da Obra não se pronunciar nos 15 (quinze) dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo Dono de Obra ao Empreiteiro.
3. Não cabe reclamação da decisão do Dono de Obra que negue a aprovação dos materiais e elementos de construção, mas a mesma investe o Empreiteiro na obrigação de, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos materiais e elementos.
4. O Empreiteiro é obrigado a fornecer ao Dono da Obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar, cujos encargos deverão ser suportados pelo Dono da Obra.

Cláusula 17.ª

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para Obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção, poderá o Empreiteiro exigir que se colham amostras de quaisquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao Empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 18.ª**Aplicação dos materiais e elementos de construção**

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo Empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, os processos propostos pelo Empreiteiro e obrigatoriamente aprovados pelo Dono da Obra.

Cláusula 19.ª**Substituição de materiais e elementos de construção**

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos, os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados pelo Dono da Obra;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do Empreiteiro.

Cláusula 20.ª**Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra**

O Empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do Dono da Obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da Empreitada.

Cláusula 21.ª**Erros ou omissões do projeto e de outros documentos**

1. O Empreiteiro deve comunicar ao Diretor de Fiscalização da Obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da Obra por que se rege a execução dos trabalhos.
2. O Empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo Dono da Obra, o qual deve entregar ao Empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito.
3. O Dono da Obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao Empreiteiro.
4. O Empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do Contrato, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do Contrato, mas que não tenham sido expressamente aceites pelo Dono da Obra.

5. O Empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação do Contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 22.ª

Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao Projeto, o Empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao Projeto de Execução propostas pelo Empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Dono da Obra, e apreciadas pelo Autor do Projeto de Execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.
4. Se da alteração aprovada se demonstrar economicamente mais vantajosa, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da Obra, o Empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

Cláusula 23.ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o Empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da Obra, do Dono da Obra e do Empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
2. O Empreiteiro deve ter patente no local da Obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do Projeto, do Caderno de Encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da Empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O Empreiteiro obriga-se, também, a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da Obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 24.ª

Ensaaios

1. Os ensaios a realizar na Obra ou em partes da Obra, para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente Caderno de Encargos, e os previstos nos regulamentos em vigor, e constituem encargo do Empreiteiro.
2. Quando o Dono da Obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, por conta do Dono da Obra.

Cláusula 25.ª

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no Projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo Dono da Obra são feitas no local da Obra com a colaboração do Empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º (oitavo) dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas no projeto de execução;
 - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono da Obra e o Empreiteiro.

Cláusula 26.ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo Dono da Obra, correm inteiramente por conta do Empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, na execução da Empreitada, de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o Dono da Obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Empreiteiro

indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

SECÇÃO IV

Pessoal

Cláusula 27.ª

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da Empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O Empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Dono da Obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Dono da Obra, do Empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o Empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na Empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 28.ª

Horário de trabalho

O Empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao Diretor de Fiscalização da Obra.

Cláusula 29.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na Obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da Obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O Empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado

na Obra, e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3. No caso de negligência do Empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o Diretor de Fiscalização da Obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal fato diminua as responsabilidades do Empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o Diretor de Fiscalização da Obra o exigir, o Empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da Cláusula 35.ª.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes, temporária ou permanentemente, no estaleiro da Obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

CAPÍTULO III

Obrigações do dono da obra

Cláusula 30.ª

Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da Empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o Dono da Obra pagar ao Empreiteiro a quantia total de € [...], acrescida de IVA à taxa legal em vigor.
2. Os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na Cláusula 24.ª do presente Caderno de Encargos.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a apresentação da respetiva fatura.
4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo Diretor de Fiscalização da Obra.
5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do Plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o respetivo mês, sendo a sua aprovação pelo Diretor de Fiscalização da Obra condicionada à efetiva realização daqueles.
6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o Diretor de Fiscalização da Obra e o Empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo Diretor de Fiscalização da Obra, e uma outra com os valores por este não aprovados.
7. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os

valores desde logo aceites pelo Diretor de Fiscalização da Obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

8. O pagamento dos trabalhos complementares e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 31.ª

Adiantamentos ao empreiteiro

1. O Empreiteiro não poderá solicitar qualquer adiantamento da parte do preço da Obra ao Dono de Obra, designadamente para aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no Plano de trabalhos.
2. Não são também admissíveis quaisquer outros adiantamentos.

Cláusula 32.ª

Descontos nos pagamentos

Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o Empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% (cinco por cento) desse pagamento.

Cláusula 33.ª

Mora no pagamento

1. Em caso de atraso do Dono da Obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o Empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao Empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.
2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo Dono da Obra no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 34.ª

Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da Empreitada, é efetuada nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-

Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade das fórmulas tipo publicadas por despacho do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas.

2. É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei.
3. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da Empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

SECÇÃO VI

Seguros

Cláusula 35.ª

Contratos de seguro

1. O Empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas neste Caderno de Encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O Empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O Dono da Obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do Empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do Empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o Dono da Obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O Empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da Obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 36.ª

Objeto dos contratos de seguro

1. O Empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer

título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2. O Empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O Empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta Cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

CAPÍTULO IV

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 37.ª

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do Contrato, o Empreiteiro é representado por um Diretor de Obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O Empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo Dono da Obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima indicada na proposta adjudicada.
3. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o Empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do Diretor de Obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da Empreitada são dirigidos diretamente ao Diretor de Obra.

5. O Diretor de Obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O Dono da Obra poderá impor a substituição do Diretor de Obra, devendo a ordem respectiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do Diretor de Obra.
7. Na ausência ou impedimento do Diretor de Obra, o Empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o Diretor de Fiscalização da Obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea g) do n.º 4 da Cláusula 9.ª.
9. O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 38.ª

Representação do dono da obra

1. Durante a execução, o Dono da Obra é representado por um Diretor de Fiscalização da Obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O Dono da Obra notifica o Empreiteiro da identidade do Diretor de Fiscalização da Obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O Diretor de Fiscalização da Obra tem poderes de representação do Dono da Obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato, e ainda quanto aos seguintes atos:
 - a) Aprovação de alterações ao Projeto de Execução;
 - b) Aprovação de materiais e elementos de construção;
 - c) Outras decisões que possam obrigar a alterações ao estipulado no plano de execução.

Cláusula 39.ª

Livro de registo da obra

1. O Empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo Diretor de Fiscalização da Obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º, todos do CCP.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do Diretor da Obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo Diretor de Fiscalização da Obra, ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V

Receção e liquidação da obra

Cláusula 40.ª

Receção provisória

1. A receção provisória da Obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a Obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono da Obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da Obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da Obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da Obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 41.ª

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 (dez) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP;
 - b) 5 (cinco) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP;
 - c) 2 (dois) anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono da Obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da Obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 42.ª
Receção definitiva

1. No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à Obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a Obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da Obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da Obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Dono da Obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do Empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo Dono da Obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 43.ª
Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1. Feita a receção definitiva de toda a Obra, são restituídas ao Empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
2. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.
3. Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o Empreiteiro pode notificar o Dono da Obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 (quinze) dias após a notificação, o Dono da Obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.
4. A mora na liberação, total ou parcial, da caução, confere ao Empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

5. Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efetuado em numerário, o Empreiteiro terá direito a exigir juros de mora calculados desde a data em que o Dono da Obra deveria ter restituído as quantias retidas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Cláusula 44.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 45.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O Empreiteiro pode subcontratar desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O Dono da Obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar, e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O Empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo Diretor de Fiscalização da Obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na Obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o Empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 46.ª

Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Dono da Obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do Empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do Empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do Dono da Obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo Empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo Dono da Obra contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo Empreiteiro de decisões judiciais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo Empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O Empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o Empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Dono da Obra, o Empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Dono da Obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Dono da Obra;
 - k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Empreiteiro que seja superior a 1/40 (um quarenta avos) do prazo de execução da obra;
 - l) Se o Empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do Dono da Obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Dono da Obra por facto imputável ao Empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da Obra ou se não for repetida a execução da Obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - p) Por razões de interesse geral, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o Dono da Obra poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o Empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado, confere ao Empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 47.ª

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Dono da Obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Dono da Obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do Dono da Obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência, pelo Dono da Obra, da manutenção do Contrato;
 - e) Incumprimento, pelo Dono da Obra, de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
 - f) Se não for feita consignação da Obra no prazo de 6 (seis) meses contados da data da celebração do Contrato, por facto não imputável ao Empreiteiro;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 (cento e vinte) dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos complementares, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% (vinte por cento) do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da Empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a 1/5 (um quinto) do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a 1/10 (um décimo) do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Dono da Obra;
 - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do Empreiteiro excederem 20% (vinte por cento) do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse geral

subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do Contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Dono da Obra, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o Dono da Obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 48.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato, é fixado o foro do tribunal estadual cuja jurisdição, estabelecida nos termos da lei, abranja a sede do Dono da Obra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 49.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 50.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 51.ª

Lei aplicável

O Contrato rege-se pela lei portuguesa, em especial pela Parte III do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, objeto de alterações.

ANEXOS:

Projetos:

- A. Estruturas
 - i. Peças Desenhadas
 - ii. Peças Escritas
- B. Arquitetura
 - i. Peças Desenhadas
 - ii. Peças Escritas
- C. Instalações elétricas, Telecom e Segurança
 - i. Peças Desenhadas
 - ii. Peças Escritas
- D. Hidráulicas
 - i. Peças Desenhadas
 - ii. Peças Escritas
- E. Instalações Mecânicas
 - i. Peças Desenhadas
 - ii. Peças Escritas
- F. Mapa de Quantidades editável
- G. Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD)
- H. Plano de Segurança e Saúde (PSS)
- I. Levantamento topográfico
- J. Estudo geotécnico